

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pelas licitantes AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 44/2023** – Processo Administrativo nº 537/2023, destinado à **fornecimento de oxigênio para produção in situ de ozônio, com comodato de tanques criogênicos, incluindo os sistemas de comissionamento e abastecimento, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva**, pelo tipo menor preço. **Fica MANTIDA a sessão pública para o dia 25/07/2022, às 09:00 horas.** Informações pelo site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (BB 1009856), pelo telefone: (15) 3224-5822 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 24 de julho de 2023. **Roseli de Souza Domingues - Pregoeira.**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. E PELA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 537/2023 - SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO PARA PRODUÇÃO IN SITU DE OZÔNIO, COM COMODATO DE TANQUES CRIOGÊNICOS, INCLUINDO OS SISTEMAS DE COMISSIONAMENTO E ABASTECIMENTO, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. chegaram aos autos a bom tempo conforme consta nos autos, e-mails de fls. 287/304 e 305/324, atendendo o estabelecido no item 13.4 do edital, respectivamente, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, resumidamente, **alega** que: **(i)** o Anexo I e II constituem fatores impeditivos para a elaboração da proposta, visto que possuem divergências no quantitativo e capacidade do tanque, considerando que o critério do tamanho do tanque apresentado não está coerente com o volume; **(ii)** a exigência da entrega de laudos dos ensaios de micro vazamento com hélio, deve ser excluída, pois para a aplicação do Oxigênio, utiliza-se Nitrogênio como teste de estanqueidade; **(iii)** o prazo de instalação do tanque é exíguo; **(iv)** não contempla item de previsão de locação de tanques; **(v)** ausência de informações sobre a responsabilidade pela construção da estrutura civil (base) no local de instalação dos tanques; **(vi)** não há exigência de visita técnica (vistoria); **(vii)** que a análise econômica e financeira seja alternativa entre os índices econômicos e o capital social ou patrimônio líquido de 10%. **Requerendo:** **(i)** a retificação do edital quanto as capacidades dos tanques; **(ii)** alteração do critério para comprovação da estanqueidade dos tanques; **(iii)** o aumento do prazo para início do fornecimento; **(iv)** alteração para locação ao invés de comodato; **(v)** a inclusão da exigência de ART da Contratante junto ao CREA pela construção de bases para instalação dos tanques objeto do edital, comprovando a carga que as mesmas suportam; **(vi)** conste a exigência de visita técnica, pois a ausência da respectiva visita e omissões das informações necessárias e imprescindíveis.

A **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, resumidamente, **alega** que: **(i)** o comodato do tanque foi considerado no bojo do item 02 do lote 01, remetendo a uma necessidade de oferta de preço; **(ii)** a caracterização do objeto como “prestação de serviços” ao invés de “fornecimento de contínuo de gás oxigênio” motivou a exigência de contratação de egressos pela Administração equivocadamente; e, **(iii)** que deveria ser previsto 24 serviços ao invés de um. Pelas alegações **requer que:** **(i)** a alteração do edital para que ao invés de “comodato” seja prevista a locação; **(ii)** a contratada seja desobrigada de contratar mão de obra oriunda do sistema penitenciário.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultada a parte técnica, que já tinha analisado o edital publicado, a senhora Ana Victória Romagnoli Fernandes Nishi, que em sua manifestação às fls. 325/326 dos autos, abaixo transcrita, ratificou as informações do Instrumento Convocatório, no que era pertinente as exigências técnicas, conforme segue:

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.:**

Item 01 - quando descrevemos o serviço está claro que estamos nos referindo a tanque de forma integral para o contrato. Sendo assim o fornecedor deverá dar um preço único para o LOTE 1 de forma a abranger o contrato em sua íntegra de 24 meses, não sendo necessário a subdivisão do item do serviço.

Quanto a capacidade do tanque, fica a critério da empresa o que for melhor adequado e de menor custo a ela, por este motivo essa autarquia especificou volume mínimo.

Quando aos referimos ensaios e laudos a serem apresentados solicitamos essa técnica por este teste de estanqueidade a hélio ser o método mais avançado que consiste em medir a vazão direta do ar (ou outro gás), de forma a dimensionar precisamente o furo, trinca ou porosidade que a peça possui. Podendo assim detectar vazamentos extremamente pequenos, onde as outras tecnologias não apresentam sensibilidade e respeitabilidade suficientes em meios de produção.

O prazo de instalação é exequível, pois não tivemos problemas em contrato anterior quanto a esse prazo já utilizado para instalação.

A base já existe como demonstrada em desenho anexo ao edital, e possuímos ART.

A visita técnica é facultativa, dependendo muito da particularidade de análise de cada empresa, sendo que em sua maioria a apresentação do local de instalação por projeto já é suficiente para a maioria delas como demonstrado. Sendo o projeto disponibilizado no edital.”

#### **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

Gostaria de elucidar quanto ao solicitado no item 2 do contrato, que de forma equivocada o participante entendeu que deveria dar valores a esse item.

Aproveito para esclarecer que o preço a ser considerado será o total do **LOTE 1** e não dos itens de forma individualizada, sendo assim indifere os valores apresentados nos itens de forma separa ou não.

Por se tratar de contrato de 24 meses, não se faz necessário o parcelamento do comodato, pois fica explícito que o tanque é necessário para a vigência toda do contrato, não tem a possibilidade de existir o fornecimento de oxigênio sem o comodato do tanque.”

Em relação a especificação equivocada do objeto, ratifica-se o apresentado. No entanto a Lei Municipal nº 11762/2018, no parágrafo único do artigo 1º estabelece a obrigatoriedade de contratação de mão de obra para "serviços ou obras públicas", conforme observa-se no texto transcrito:

ART. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, denominado "Reintegração Pró Egresso Municipal", como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução penal e alterações.

Parágrafo único. Conforme disposições desta Lei **ficam atreladas a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação** e contratadas pelo Município, através da Prefeitura e suas autarquias, **a contratar e manter egressos** das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo como mão de obra **para execução de serviços** ou obras públicas, observando-se, para tanto, os dispostos dos arts. 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções: (sem destaques no original).

Desta forma, considerando que, embora a contratação pretendida seja o fornecimento de oxigênio para produção in situ de ozônio, uma parcela do objeto licitado é enquadrada como serviço, como bem reconhecido pela Impugnante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, nos seguintes dizeres:

“...é aquisição de gases e fornecimento de reservatórios para armazenamento (o que inclui sua manutenção preventiva e corretiva)”

Com o fornecimento do objeto há um serviço envolvido, serviço de interesse comum entre o SAAE e a Contratada que é a entrega e manutenção do sistema de produção, por consequência da forma obrigatória de se apresentar o que está sendo licitado. Portanto, pela definição do artigo 6º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, todas as licitantes devem cumprir a exigência imposta pela Lei Municipal, estando facultada a opção pela contratação do egresso, apenas, se para a execução do objeto em questão (item 2) for necessário até 03 postos de trabalho. Sendo assim, todas as empresas interessadas em participar do certame devem apresentar a declaração estabelecida no item 3.3, anexo VI do edital, avaliando para o seu preenchimento o quantitativo de postos necessários para execução contratual (objeto ora licitado), conforme estabelecido nos incisos I a IV do dispositivo legal supra referido e abaixo transcrito:

ART. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, denominado "Reintegração Pró Egresso Municipal", como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução penal e alterações.

(...)

I - até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;

II - de 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 vaga, com prioridade para egresso;

III - de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para os egressos;

IV - em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos. (sem destaques no original).

Desta forma, conclui-se, ainda, que não há qualquer ressalva e/ou flexibilização quanto à aplicabilidade da Lei, nem relacionada ao município em qual está sediada a licitante, nem tampouco quanto a qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado, podendo ser entendido que a contratação é impositiva.

Em relação aos índices econômicos, não cabe a sua exigência alternativamente como pretende a Impugnante, consta dos autos justificativas (fls. 178/179) para a sua exigência nos termos abaixo parcialmente transcritos, dispensando quaisquer outras argumentações:

“DAF/Departamento Licitações e Compras em 30/06/2023.

1. (...)
2. O objeto que se pretende licitar envolve prestação de serviços e um dispêndio financeiro significativo, (...), deve esta Administração se resguardar de eventuais prejuízos oriundos da presente contratação.
3. Desta forma, é recomendável que a Administração **se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar proposta mais vantajosa**, exigindo a demonstração da boa condição financeira daqueles que desejam com ela contratar, tendo em vista que uma empresa saudável terá, certamente, maiores condições de arcar com seus compromissos.
4. A principal forma de se avaliar é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A Lei Geral de Licitações possibilita o afastamento das empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos notadamente em seu artigo 78 inciso XV, que estabelece expressamente a responsabilidade de os contratados arcarem com até 90 dias de execução contratual, sem que a Administração implemente sua contrapartida no negócio.
5. (...)
6. Em consonância com o dispositivo legal, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP - sedimentada em diversos julgados da Corte, pacificamente admite a exigência de índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, **considerando aceitáveis, para fins de padronização de entendimento, que os limites mínimos de liquidez se situem entre 1,0 e 1,5, e os limites máximos de endividamento, entre 0,3 e 0,5**. Como exemplo, há o voto exarado no **TC-41793/026/08** (Acórdão publicado no DOE de 16/09/09).
7. (...)
8. Os índices propostos para o presente certame visam amparar a análise quanto a situação econômica/financeira atual da empresa licitante, demonstrando sua capacidade de garantir o mínimo de segurança à Administração.
9. Os índices de liquidez escolhidos, possibilitarão a avaliação da capacidade financeira da empresa indicando quão sólida é sua base financeira, o ideal é que sejam superiores a 1 (um) e, quanto maior, melhor, ou seja, nesta condição as realizações serão superiores aos pagamentos exigidos no futuro.
10. O **Índice de Liquidez Corrente**, é a razão entre o ativo circulante e o passivo circulante; relaciona quanto a entidade dispõe imediatamente

caixa e conversíveis em caixa no curto prazo, com relação às dívidas de curto prazo. Indica o quanto existe de ativo circulante para cada \$ 1 de dívida a curto prazo. Para *ludícibus*, é um dos indicadores mais utilizados e, frequentemente, considerado o melhor indicador da situação de liquidez de uma empresa; todavia, deve-se lembrar que o ativo circulante engloba ativos de imediata liquidez (disponibilidades); média liquidez (contas a receber) e pequena liquidez (estoques, conforme o produto). Da mesma forma, o passivo circulante engloba exigíveis de curto prazo que, na verdade, se podem se estender até o fim do exercício seguinte, ou seja, 360 dias do fechamento do balanço. O **Índice de Liquidez Geral** é a razão entre o ativo circulante mais o realizável a longo prazo e o passivo circulante mais o exigível a longo prazo, ou seja, revela a liquidez tanto a curto como a longo prazo. Demonstra o quanto a empresa tem de direitos e haveres no ativo circulante e realizável a longo prazo para cada \$ 1 de dívida (de curto e longo prazo). Para *ludícibus*, serve para detectar a saúde financeira (no que se refere à liquidez) de longo prazo do empreendimento, pois envolve eventuais financiamentos ou vultosos empréstimos de longo prazo. Estes valores são desprezados nos cálculos de liquidez seca e corrente, mas são afetados por expressiva disponibilidade de caixa.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame.

O objeto conforme apresentado é claro, sem equívocos, não se esperava valor para o comodato apresentado, por força legal do que este termo representa, faltando apenas que o item um e dois na minuta do contrato tivesse as células da sua tabela mesclada e, desta forma, houvesse uma segunda evidência de que o preço esperado era apenas para o produto, não há o que falar em 1 ou 24 serviços como tentou demonstrar a Impugnante, não se está contratando serviços, como já dito, o objeto é o fornecimento do produto que é gerado a partir de um sistema de produção de responsabilidade da Contrata, como claramente apresentado no Termo de Referência. Portanto, respeitado o que estabelece o Acórdão 1474/2008 - Plenário.

A vista disso, não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”** [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina, também, o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”**

São Paulo - TCESP - sedimentada em diversos julgados da Corte, pacificamente admite a exigência de índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, considerando aceitáveis, para fins de padronização de entendimento, que os limites mínimos de liquidez se situem entre 1,0 e 1,5, e os limites máximos de endividamento, entre 0,3 e 0,5. Como exemplo, há o voto exarado no **TC-41793/026/08** (Acórdão publicado no DOE de 16/09/09).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o edital estabeleceu, condições mínimas, através da Lei 8666/93, a afim de garantir a competição, obtendo a proposta mais vantajosa e não correndo riscos com a participação de empresas desqualificadas.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, e a Lei n 11.762/2018 com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer as IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, **negando-lhes PROVIMENTO**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 24 de julho de 2023.

**Roseli de Souza Domingues**  
Pregoeira